

BANRISUL LICITACOES

De: Fernanda De Araujo Lima Lopes <falopes1@stefanini.com>
Enviado em: sexta-feira, 14 de julho de 2023 15:03
Para: BANRISUL LICITACOES
Cc: Carla Macedo Azevedo; Leticia Ryll Fontella; Karina Rodrigues Ferreira
Assunto: Licitação 0915/2022 - Recurso Pontuação Técnica
Anexos: Recurso Pontuação Técnica.pdf

Prezada Comissão, boa tarde!

Segue o recurso referente a pontuação técnica – Licitação 0915/2022

Atenciosamente,



FERNANDA LOPES

Analista de Negócios

SCN Q 1 Ed Number One - Segundo Andar - Brasília/DF
(61) 3704-8411

www.stefanini.com

Importante: As informações deste e-mail são confidenciais. O uso não autorizado é proibido por lei. Por favor, considere o ambiente antes de imprimir.

Important: The information on this e-mail is confidential. Non-authorized use is prohibited by law. Please Consider the Environment Before Printing.



BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.,

Samuel Petrolí

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Referente: Licitação nº0000915/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO E PONTUAÇÃO PROPOSTA – Lote 1

STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S.A. (STEFANINI), já qualificada no processo referido, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na legislação incidente, regulamento e Edital, em face do JULGAMENTO E PONTUAÇÃO atribuída à proposta técnica apresentada pela licitante DBSERVER Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. (RECORRIDA), eis que há atestado com vício que foi objeto de julgamento e pontuação indevida, conforme demonstraremos nos tópicos seguintes.

Igualmente Recorremos da análise e pontuação atribuída à nossa própria proposta técnica, conforme argumentos expostos no presente recurso.

TEMPESTIVIDADE

O julgamento acerca das propostas técnicas e a pontuação final atribuída às licitantes referentes foram disponibilizados no site do BANRISUL na data de 07 de julho passado, iniciando-se o prazo de cinco dias úteis para recursos no dia útil seguinte, segunda-feira, dia 10 de julho de 2023, encerrando-se, assim, na data de hoje, 14 de julho de 2023.

A recorrente recorre contra a pontuação atribuída pela Comissão de Licitação à Proposta Técnica da empresa DB Server, doravante Recorrida, em face da aceitação e pontuação do Atestado emitido em 20 de fevereiro de 2023 pela empresa Randon Administradora de Consórcios Ltda.

Pela data da emissão do atestado (20/02/2023) e a data de abertura e entrega da documentação e proposta para o presente certame (27/02/2023), é inquestionável que dito atestado foi emitido para atendimento ao Edital de Licitação 915/2022.

Ocorre que conforme amplamente divulgado nos meios de notícia, e inclusive pelos Comunicados da Bolsa de Valores, na data da emissão do atestado em questão, o controle acionário da empresa licitante já havia sido adquirido pelo Grupo Randon, grupo da empresa emitente do atestado, havendo interesse implícito da emitente do Atestado em que a Recorrida atendesse à pontuação máxima para o item ao qual o atestado foi indicado – Desempenho A-1.

O Atestado pelas razões de Fato e de Direito que discorreremos nos tópicos seguintes, deve ser descartado para fins de pontuação, e, desta forma, a pontuação correta para o item será de 10 (dez) pontos, considerando para este item o quantitativo de horas informado no Atestado UNICRED de 221.791 horas, o que refletirá na pontuação final a ser atribuída à Recorrida.

A revisão da pontuação final atribuída à Recorrida é medida que se faz necessária em atendimento aos princípios da moralidade e impessoalidade que devem orientar os atos administrativos das instituições regidas pela Lei 13.303/2016, conforme seu art. 31:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do***

desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO DA LICITANTE DB SERVER

Conforme referimos, o controlé acionário da Recorrida foi adquirido pela grupo empresarial RANDON, conforme Comunicado à Comissão de Valores Mobiliários (<https://ri.randoncorp.com/informacoes-aos-investidores/publicacoes-cvm/>) em 16/12/2022, data anterior à emissão do atestado impugnado no presente Recurso:



RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

CNPJ/MF nº 89.086.144/0011-98

Companhia Aberta

COMUNICADO AO MERCADO

A Randon S.A. Implementos e Participações comunica a seus acionistas e ao mercado em geral a aquisição, por meio da sociedade controlada Randon Serviços e Participações Ltda., de 51% das quotas do capital social da DBServer Assessoria em Sistemas de Informação Ltda. ("DB"), pelo preço estimado de R\$ 23,2 milhões, que poderá ser ajustado na data do fechamento, de acordo com as premissas contratadas.

A DB atua no segmento *business to business* (B2B), com serviços profissionais especializados em tecnologia e inovação, atendendo grandes corporações no Brasil e no exterior, e participando de todas as etapas do ciclo de vida de um produto digital.

O objetivo da aquisição é ampliar o portfólio de soluções digitais e acelerar o processo de digitalização das Empresas Randon. A concretização do negócio ocorrerá após o cumprimento das condições precedentes, previstas contratualmente.

Caxias do Sul (RS), 16 de dezembro de 2022.

Paulo Prignolato
Diretor de Relações com Investidores

Por certo, as negociações para dita aquisição se iniciaram muito antes de dito comunicado, considerando as etapas que envolvem o processo aquisitivo envolvendo valores de tal vulto:

Etapas do processo de aquisição de empresas

- 1- *Avaliação do alvo de aquisição - O primeiro passo no processo de aquisição de empresas é a identificação e avaliação do alvo de aquisição. A empresa compradora deve avaliar a adequação do alvo de aquisição em relação a seus objetivos estratégicos, recursos financeiros, tecnologia, recursos humanos e cultura organizacional. Alguns fatores importantes a serem considerados incluem o tamanho e a estabilidade financeira do alvo, sua posição no mercado, seu potencial de crescimento e suas vantagens competitivas.*
- 2- *Negociação de termos de aquisição - Uma vez que a empresa compradora tenha identificado um alvo de aquisição adequado, ela precisa negociar os termos da aquisição com o proprietário ou representantes do alvo. Os termos de aquisição podem incluir o preço de compra, a forma de pagamento, o prazo de pagamento, o escopo da aquisição, as garantias e responsabilidades do vendedor e outras cláusulas importantes.*
- 3- *Due diligence - A due diligence é uma avaliação completa e sistemática dos aspectos financeiros, legais e operacionais do alvo de aquisição. A due diligence ajuda a empresa compradora a identificar e avaliar os riscos e oportunidades associados à aquisição. A due diligence pode incluir uma análise detalhada das finanças, operações, recursos humanos, propriedade intelectual, contratos, litígios e passivos do alvo de aquisição.*
- 4- *Estruturação da transação - Uma vez que a empresa compradora tenha concluído a due diligence e negociado os termos da aquisição, ela precisa estruturar a transação de forma eficiente e econômica. A estruturação da transação pode incluir a escolha da forma jurídica, a definição dos direitos e obrigações das partes envolvidas, a elaboração de contratos e documentos legais, e a obtenção de financiamento, se necessário.*

A existência da parceria anterior à data da aquisição entre o atual controlador e a recorrida é expressa no próprio site do Grupo Controlador, que pode ser consultado em <https://www.randoncorp.com/pt/noticias/solu%C3%A7%C3%B5es-digitais-empresas-randon-concluem-processo-de-aquisi%C3%A7%C3%A3o-da-empresa-dbserver/> :

*“A cada dia comprovamos o grande alinhamento de valores e propósitos, que **SUSTENTOU UMA RELAÇÃO DE MAIS DE 15 ANOS - COMO PARCEIROS EM PROJETOS E SERVIÇOS – NOS LEVANDO ATÉ O ACORDO ESTRATÉGICO QUE CONSOLIDAMOS AGORA.** Esperamos que a DB possa acelerar*

a operação de negócios digitais de toda a Companhia, potencializando a nossa transformação e sustentando a nossa visão de futuro”, reforça o CEO das Empresas Randon, Sérgio L. Carvalho.

Ao integrarem o mesmo conglomerado empresarial, ou Grupo Econômico, por óbvio há um interesse de ambas as empresas – emitente do atestado e empresa licitante, em que esta última saia vencedora de qualquer certame que a mesma participe.

Conforme já referido, o atestado ora impugnado foi emitido após o anúncio da aquisição do controle acionário, e 07 (sete) dias antes da apresentação da documentação no presente certame, e o documento em questão foi o fator determinante para que a Recorrida alcançasse a maior pontuação técnica dentre as licitantes.

A finalidade da apresentação de atestados é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da pontuação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração afastar tal documento.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, devem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura.

Ainda que não haja vedação legal a tais documentos, contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre, e a Administração deve buscar meios de afastar qualquer suspeição acerca do conteúdo de tais documentos.

No presente caso gerará suspeição que justamente tal atestado informe justamente a volumetria exigida para a pontuação máxima em requisito e que foi determinante para que a Recorrida obtivesse a maior pontuação.

O item a que nos referimos é o item A.1 – Desempenho que colacionamos:

A – DESEMPENHO:

- O Desempenho será medido através do TDE (Total dos Pontos de Desempenho da Proposta em Exame).
- A comprovação de cada quesito se dará através de atestado (s) de capacidade técnica onde conste explicitamente a quantidade de Pontos de Função utilizados no quesito a ser comprovado.
- Em cada quesito, caso o Licitante apresente mais de uma declaração, será considerada somente a que obtiver a maior pontuação.
- Será atribuído Zero pontos nos quesitos em que o Licitante não comprove as quantidades mínimas exigidas.

A.1) O Licitante comprova experiência no desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas utilizando a linguagem de programação PL1 CICS (On-Line) em ambiente IBM z/OS Mainframe atestando:

Experiência mínima de 2.000 pontos de função ou 20.000 horas	05 pts
Experiência mínima de 4.000 pontos de função ou 40.000 horas	10 pts
Experiência mínima de 6.000 pontos de função ou 60.000 horas	15 pts

Conforme referimos, o único atestado que permitiria à recorrida obter a pontuação de 15pts é justamente o emitido pelo seu controlador acionário.

Requeremos assim, a exclusão do atestado em tela, e a recontagem da pontuação técnica e final da recorrida, considerando o que determina o artigo 37, caput, da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade encontra fundamento constitucional no artigo 5º, II, prescrevendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Esclarece Helly Lopes Meirelles que “a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). Neste sentido afirma o professor Kildare Gonçalves, “diferentemente do indivíduo que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite”. Essa é a principal diferença do princípio da legalidade para os particulares e para a Administração Pública, pois aqueles podem fazer tudo que a lei não proíba, enquanto esta só pode fazer o que a lei determina ou autoriza. Consoante com a doutrina, o Supremo

Tribunal Federal, desde muito, editou duas importantes súmulas corroborados do princípio da legalidade:

Súmula 346 do STF “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
Súmula 473 do STF “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ora, o administrador ao tomar ciência de uma possível ilegalidade por parte de um licitante, não pode permanecer inerte sob pena de crime de responsabilidade, pois agindo assim estar conivente com a ilegalidade praticada, ante o fato concreto, dos sócios em comum, e não diligenciando para comprovação da execução do referido contrato.

Princípio da Moralidade.

A moralidade administrativa como princípio segundo Helly Lopes Meirelles, “constitui hoje pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública”. Conforme doutrina não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim a noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

Pode-se pensar na dificuldade que haveria em desfazer um ato produzido conforme a lei, sob o fundamento do vício da imoralidade. No entanto, a lei pode ser cumprida no moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, “A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada a observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do

Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais”. (ADI 2.661 MC, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 23/08/02).

DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO DA LICITANTE STEFANINI

Conforme consta da ata de julgamento, a pontuação declarada pela Recorrente a pontuação declarada para o quesito A5 foi reduzida:

2.1.2.3. Pontuação Validada da Licitante Stefanini

O atestado para o quesito A5 não deixava claro se o perfil solicitado foi desempenhado por profissional da licitante e nem explicitava a quantidade de horas nesse quesito. Fizemos diligência com o emissor do atestado de forma a esclarecer essa indefinição. Não recebemos resposta a essa diligência.”

O atestado apresentado para dita pontuação foi emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, ente público, considerando Contrato mantido entre agosto/2010 e agosto/2015.

Conforme informado na Ata, foi buscado diligenciar junto ao emitente os dados relativos ao atendimento do quesito em questão.

Ocorre que, sabidamente, os entes públicos periodicamente, em face das alterações governamentais, sofrem alteração no quadro de gestores.

No presente caso não foi requerido à STEFANINI que informasse os atuais gestores do ente público que poderiam manifestar-se acerca do Contrato. Igualmente não foi diligenciado para que fossem apresentados documentos adicionais ao Atestado, como Contrato e Edital/Termo de Referência que pudessem sanar/complementar as informações constantes do atestado.

ANTE tal situação, requeremos que seja realizada nova diligência para que as informações faltantes possam ser sanadas através de documentação complementar/indicação de contato atualizado, a fim de que possa ser validada a pontuação declarada.

DO PEDIDO

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.

O poder de autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos

os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato:

Súmula 346 STF: " A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 STF: " A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se que o resultado da pontuação técnica cuja revisão é requerida será determinante para o resultado final – qual empresa dentre Recorrida e Recorrente se sagrará vencedora do certame.

Tal situação impacta diretamente na economicidade do certame, eis que existe uma diferença considerável de valores de propostas comercial, sendo que a proposta da Recorrente, de R\$ 79.589.512,69, caso haja revisão da pontuação técnica e seja a mesma declarada vencedora, representará uma economia de cerca de R\$ 8 milhões, pois a proposta da Recorrida, atualmente 1ª classificada, é de R\$ 87.323.226,93.

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja julgado procedente o presente recurso administrativo para alteração da pontuação técnica da Recorrida e também da Recorrente.

Não sendo este o entendimento, requeremos seja a presente peça submetida ao crivo de autoridade superior.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 14 de julho de 2023.





STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A

Carla Macedo Azevedo